



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/09/2008	proposição Medida Provisória nº 441/2008
--------------------	---

autor PEDRO WILSON	nº do prontuário 430
-----------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NOVA REDAÇÃO PARA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 5º E 6º DO ART. 318**

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, proporcionalmente ao período de permanência não cumprido, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto:
I - deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade;
II - o montante dos gastos com seu aperfeiçoamento a ser ressarcido deverá ser proporcional ao período em que o servidor não logrou desempenho satisfatório, conforme critérios estabelecidos no ato a que se refere o § 1º deste artigo;

III - o ressarcimento cessará a partir do mês em que o servidor cumprir a referida obrigação para com o órgão ou entidade.

JUSTIFICATIVAS

A redação original dos §§ 2º e 3º estabelecia que o servidor que utilizasse licença capacitação (que é adquirida a cada quinquênio) ou licença para tratar de assuntos particulares teria que aguardar dois anos para solicitar afastamento para cursos de pós-graduação o que configura a limitação do exercício de um direito.

No § 5º, foi incluída a proporcionalidade do ressarcimento, para adequar situações em que o servidor cumpre parcialmente sua obrigação. No § 6º, houve a divisão em três alíneas. A primeira já estava prevista. A segunda, permite a aplicação da mesma regra do § 5º, admitindo a proporcionalidade do ressarcimento, tendo em conta que há situações em que o servidor não conclui a pós-graduação, mas faz boa parte do curso, o que acrescenta valor à sua formação.

A última, por ser uma questão de justiça que a cobrança de indenização seja interrompida caso o servidor obtenha o título em data posterior à previsão.

PARLAMENTAR

